



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Registro: 2025.0000438968

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1013286-67.2022.8.26.0451/50000, da Comarca de Piracicaba, em que é embargante STURION E PRADO EIRELI, é embargado B B ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANTONIO RIGOLIN
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1013286-67.2022.8.26.0451/50000

Comarca:PIRACICABA – 1ª Vara Cível

Juiz: Miriana Maria Melhado Lima Maciel

Embargante: Sturion e Prado Eireli

Embargado: B B Administradora de Consorcios S/A

***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO.
INOCORRÊNCIA. FINALIDADE DE REVISÃO DO
JULGADO. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS
REJEITADOS.***

Voto nº 59.380

Visto.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por STURION E PRADO EIRELI frente ao acórdão que, nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, proposta em face de BB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/A. negou provimento ao seu recurso de apelação, com observação.

Aduz a embargante a ocorrência de omissão e erro de premissa fática no acórdão, quanto ao momento da constituição da alienação fiduciária pois, *“na data da aquisição do veículo (28.04.2021) não havia qualquer registro de gravame, intenção de gravame ou comunicação de venda junto ao DETRAN”* (fls. 02-03), o que pode ser constatado pela vistoria cautelar realizada pela empresa Vestigius Vistoria, que atestou a inexistência de quaisquer restrições sobre o veículo no momento da aquisição e *“a mencionada garantia fiduciária, ainda que supostamente firmada em momento anterior, justamente por não estar registrada artigo*

1.361, §1º, do Código Civil e o artigo 129-B do Código de Trânsito Brasileiro” (fls. 04). Ademais, “*embora exista o DUT original firmado por Antonieta Antunes Mascarenhas Lustosa, em 25.03.2021, autorizando a transferência do bem para Alliny Roberta Rodrigues Cunha na referida data (fl. 247), referida comunicação de venda, de forma curiosa, não constou na Vistoria Cautelar realizada por empresa credenciada junto ao DETRAN*” (fls. 05). Além disso, “*A Embargante já teve reconhecido judicialmente o seu direito de propriedade sobre o veículo objeto da lide, nos autos do processo nº 1020112-46.2021.8.26.0451, que tramitou perante o Juizado Especial Cível da Comarca de Piracicaba – SP, com trânsito em julgado em 28/06/2022 (fls. 61/63)*” (fls. 09). Diz, ainda, que não houve manifestação sobre alegação de que a contestação apresentada era genérica, pois deixou de impugnar de forma específica os fatos e documentos trazidos na petição inicial, acarretando presunção de veracidade. Pretende prequestionamento a respeito de toda a matéria, em especial a Súmula 92 do STJ; do art. 6º, VI, VIII, 7º §único, e art. 14 do Código de Defesa do Consumidor; dos artigos 186, 1.228 e 1.361, §1º, do Código Civil; dos artigos 341, 344, 373, I e II, §1º, 374, III, 489, § 1º, VI, e 1.022 do CPC; do art. 129-B, do CTB e da Súmula 489 do STF.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

2. Não se depara com qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado, que cuidou de apreciar, de forma clara, precisa e coerente, todos os pontos relevantes da discussão.

Não há qualquer possibilidade de dúvida quanto aos fundamentos apresentados para a solução adotada, bem se evidenciando

que os argumentos expostos pela embargante não visam buscar esclarecimento do julgado, mas verdadeiramente se dirigem à revisão do que se decidiu, buscando conferir efeito infringente ao recurso, o que se mostra inadmissível.

De qualquer modo, deve-se destacar que a Turma Julgadora, com amparo em elementos de convicção expressamente indicados, apresentou as razões que motivaram o convencimento e permitiram alcançar a conclusão manifestada. Houve, portanto, adequada exposição a respeito dos pontos relevantes, de forma suficiente para o correto entendimento do que se decidiu.

O julgado, de forma suficientemente clara e elucidativa, apresentou os fundamentos necessários para embasar a manutenção da sentença, tendo constado expressamente:

“Conforme se depreende dos autos, o veículo objeto da ação foi vendido à autora, em 28 de abril de 2021, por José Gil Cavalcante Soares de Melo, pelo valor de R\$ 23.000,00. O bem foi entregue sem a documentação original pertinente, notadamente o Documento Único de Transferência (DUT) devidamente assinado pela proprietária, alegando a autora ter sofrido um golpe pelas pessoas acima referidas, com a ajuda de preposto da demandada e de agente do DETRAN-SP (fl. 7).

Insta observar que se trata de veículo com registro em Teresina/PI, tendo a ré apresentado o Instrumento Particular de Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia ao contrato de participação em grupo de consórcio nº 3568132, grupo 1272, cotas 1319 e 5415, datado de 06 de abril de 2021, antes da aquisição

efetuada pela autora, no qual a sua consorciada, Alliny Roberta, utilizando-se das cartas de crédito nº 2344646 e 2344648, adquiriu o bem, com constituição de garantia fiduciária (fls. 239/241).

Foi apresentada pela demandada cópia do Documento Único de Transferência do veículo original, assinado pela anterior proprietária Antonieta Antunes Mascarenhas Lustosa, com firma reconhecida perante o 1º Cartório de Registro de Títulos e documentos de Teresina, autorizando a transferência do bem para Alliny Roberta Rodrigues Cunha, em 25 de março de 2021 (fl. 247). Ainda, consta dos autos que o gravame foi incluído em 08 de abril de 2021 (fl. 262), data que se alinha à da contratação da garantia fiduciária.

Deve-se observar que, a par da alegação de existência de relação de consumo, o que submete o caso ao regime da Lei nº 8.078/90, com predominância na facilitação da defesa do consumidor e possibilidade de inversão do ônus da prova, tal não se traduz na isenção do consumidor quanto à comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC, notadamente quando não há verossimilhança em suas alegações.

Não se encontra respaldo probatório na narrativa autoral e é certo que a consulta veicular com o histórico do veículo (fl. 23/26) não traduz prova suficiente para desconstituir a garantia de alienação fiduciária e nem serve para evidenciar uma suposta prática de fraude contra a autora. Não se encontra seguramente comprovada a vinculação das proprietárias anterior ou atual.

Os documentos apresentados pela ré permitem reconhecer a constituição regular da garantia fiduciária, de modo que se reputa como válida e eficaz em relação a terceiros, inclusive os de boa-fé.

Ressalte-se que aqui não se discute a conduta da consorciada ou da revendedora, que não são partes do processo, mas, sim, da instituição financeira que, segundo a autora, teria agido de forma desidiosa, ao restringir indevidamente o seu direito de propriedade.

Embora a autora tenha recebido o veículo por tradição, após pagamento do preço, nunca recebeu a documentação pertinente, tudo levando a crer que pode ter sido vítima de um golpe perpetrado por criminosos, ao passo que a ré demonstrou a regularidade do lançamento da restrição financeira, amparada em contrato com garantia de alienação fiduciária avençado com sua consorciada, não havendo cogitar da exclusão do gravame ou o cancelamento do contrato.

Assim, cabe à autora procurar, por meio das vias adequadas, as medidas cabíveis contra as pessoas envolvidas no negócio reportado como fraudulento, a fim de apurar a realidade dos fatos e obter a resolução das questões controvertidas” (fls. 501/503).

É oportuno observar que o acórdão não se manifestou quanto à alegada generalidade da contestação, pois não se tratou de matéria devolvida em pleno recursal.

Enfim, nada existe a complementar ou esclarecer, tendo o pronunciamento abordado todas as questões pertinentes ao tema e exaurido plenamente a matéria relevante, de forma coerente e suficientemente fundamentada, sem a ocorrência de violação a quaisquer dispositivos de ordem constitucional ou infraconstitucional, especialmente em relação à Súmula 92 do STJ; ao art. 6º, VI, VIII, ao art. 7º, parágrafo único, e art. 14 do Código de Defesa do Consumidor; artigos 186, 1.228 e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

1.361, § 1º, do Código Civil; arts. 341, 344, 373, I e II, §1º, 374, III, 489, § 1º, VI, e 1.022 do CPC; art. 129-B, do CTB e Súmula 489 do STF.

3. Ante o exposto, rejeito os embargos.

ANTONIO RIGOLIN
Relator